Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Subcomissão Permanente de Assuntos Sociais

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 153/XIII/4.ª (GOV)

ALTERA O REGIME JURÍDICO DO COMBATE À VIOLÊNCIA, AO RACISMO, À XENOFOBIA E À INTOLERÂNCIA NOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 3997 Proc. n.º 02.08
Data: 018/ 11/ 27 N.º 202 XI

NOVEMBRO DE 2018

CAPÍTULO I

Introdução

A Proposta de Lei nº 153/XIII/4.ª (GOV) – Altera o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos em análise deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 22 de outubro de 2018 e foi submetido à apreciação da Comissão Permanente de Assuntos Sociais, por despacho da Presidente da Assembleia.

CAPÍTULO II

Enquadramento Jurídico

A Proposta de Lei em apreciação foi enviada à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição, por despacho da Senhora Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República.

A apreciação da presente Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

Considerando a matéria da presente iniciativa, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Assuntos Sociais, nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 18/2016/A, de 6 de dezembro.

CAPÍTULO III
Apreciação na generalidade

A Proposta de Lei ora em apreciação começa por argumentar que "o Programa do XXI Governo Constitucional estabelece como prioridade a intervenção sobre os fenómenos de violência associados aos espetáculos e, particularmente, às atividades desportivas, com especial incidência na dissuasão das manifestações de racismo, de xenofobia e de intolerância, promovendo-se o comportamento cívico e a tranquilidade na fruição dos espaços públicos" e que "Decorridos mais de cinco anos sobre a entrada em vigor da Lei n.º 52/2013, de 25 de julho, que procedeu à última alteração do regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança, sentiu-se a necessidade de promover uma nova alteração ao mencionado regime jurídico".

Acrescenta, ainda que esta necessidade se vê "reforçada com a criação, pelo Decreto Regulamentar da Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD), que sucede ao Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. (IPDJ, I.P.), nas atribuições previstas neste regime jurídico" e que "é ainda necessário enquadrar a recentemente criada APCVD, melhorar a capacidade dissuasora do seu regime sancionatório, tornar mais eficaz a sua aplicabilidade, conferir maior exigência ao enquadramento previsto para os grupos organizados de adeptos e reforçar a celeridade de tramitação e a transparência dos processos contraordenacionais que eram da responsabilidade do IPDJ, I.P".

Informa também que "com vista à elaboração da presente proposta de lei, foram solicitados contributos ao IPDJ, I.P., às forças de segurança, ao Comité Olímpico de Portugal, à Federação Portuguesa de Futebol, à Liga Portuguesa de Futebol Profissional, ao Sindicado dos Jogadores Profissionais de Futebol, à Associação Portuguesa de Árbitros de Futebol, à Associação Nacional de Treinadores de Futebol e ao Ponto Nacional de Informações sobre Futebol".

CAPÍTULO IV
Apreciação na Especialidade

Os Deputados do PS, invocando a premência de salvaguardar as atribuições e competências das Regiões Autónomas, apresentaram as seguintes propostas de alteração:

«Artigo 7.º
(…)

1- É obrigatória a existência de regulamentos internos em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público.
a) No caso dos proprietários dos recintos desportivos serem entidade privadas, recai sobre os mesmos ou sobre o promotor do espetáculo desportivo titular de direito de utilização exclusiva do recinto desportivo por um período não inferior a dois anos, esta obrigação;
b) No caso de os proprietários dos recintos desportivos serem os governos das regiões autónomas ou os municípios, cabe aos mesmos decidirem sobre a atribuição ou não, dessa responsabilidade aos promotores de espetáculo desportivo, ponderada a tipologia das competições, a especificidade das respetivas instalações e a fórmula específica da concessão da utilização das mesmas.
2 - Os regulamentos previstos no número anterior são submetidos a parecer da força de segurança territorialmente competente, da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) **ou dos serviços ou departamentos competentes em matéria de proteção civil no caso das regiões autónomas,** dos serviços de emergência médica localmente responsáveis e do organizador da competição desportiva, devendo conter, entre outras, as seguintes medidas:
(...)»

«Artigo 44.º
(...)

1 – (…)

2 - Relativamente a coimas aplicadas em virtude de contraordenações praticadas nas regiões autónomas, o produto das coimas constitui receita própria destas.»

As propostas de alteração foram aprovadas por unanimidade.

CAPÍTULO V

Parecer

A Subcomissão de Assuntos Sociais deliberou, por unanimidade, nada ter a opor à presente Proposta de Lei, caso sejam salvaguardadas as propostas de alteração.

O Relator

(João Paulo Ávila)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente

(Renata Correia Botelho)